

Gedoc nº 20.14.0001.0002463/2026-61

Assunto: Contratação emergencial

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício Nº 012/2026/GAB/36ªPJC (ID 41265324), por meio do qual a 36ª Promotoria de Justiça Cível da Capital provocou a Administração Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, solicitando a reforma de cobertura e rede frigorígena instalada no edifício, “em razão da comprovada situação de precariedade estrutural”, em razão das intensas chuvas e danos além do esperado sazonalmente na região.

A partir de tal documentação, o Departamento de Engenharia de Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso realizou **levantamentos técnicos, expedindo laudos** civis, mecânicos e elétricos acerca das condições degradadas do edifício, de maneira que foi elaborado **Estudo Técnico Preliminar**, concluindo-se pela viabilidade de contratação para solucionar a situação de emergência devidamente comprovada, ficando atestada a criticidade e urgência para a adoção das providências necessárias à solução das graves patologias verificadas na Sede das Promotorias de Justiça da Capital (ID 41276118).

Nesse norte, acostou-se ao feito a **Informação Nº: 055/2026/DENGE/PGJ**, pela qual o DENGE recomendou a adoção de solução estruturada de forma faseada, justificando-se a etapa pertinente à Reforma e modernização da Cobertura da Sede das Promotorias de Justiça da Capital, razão pela qual foi juntado o **Termo de Referência** respectivo à mencionada etapa, bem como seus documentos pertinentes, tais como a **pesquisa de mercado detalhada, projetos de engenharia, pranchas, planilhas e Memorial Descritivo** (ID 41276138).

Com fulcro em tal arcabouço documental, a chefia do DENGE solicitou a autorização para prosseguimento do feito por meio da **CI Nº 131/2026/DENGE/PGJ** (ID 41276140), com o que **anuiu a Coordenadoria de Engenharia e Obras** em sua manifestação ao ID 41276169, de maneira que a



Diretoria-Geral expediu seu Despacho autorizativo ao ID 41277119.

Assim, o Departamento Financeiro emitiu a **Informação Contábil nº 054/2026 – DEFIN**, classificando a natureza da despesa indicada (ID 41277616), bem como o DENGGE realizou o cadastro do objeto pretendido no **E-jade** (ID 41278053).

Por fim, os autos foram tramitados ao Departamento de Aquisições para a realização de pesquisa de mercado e cotação de preços em instrução à contratação pretendida, porém **o DENGGE juntou nova versão do Termo de Referência e seus anexos**, implementando adequações técnicas ao objeto pretendido (ID 41287641).

É o relato do necessário.

Denota-se que está em tramitação procedimento administrativo que visa a solução de danos estruturais e elétricos na Sede das Promotorias de Justiça da Capital, em relação ao que foi apresentada justificativa de ordem técnica pelo setor competente acerca da situação de emergência experimental, conforme laudos técnicos, estudo técnico preliminar e termo de referência, acompanhados das respectivas comprovações e levantamentos de engenharia realizados.

Não obstante, **antes de tais documentos serem apreciados no que diz respeito ao mérito da emergência justificada**, preliminarmente à análise jurídica e emissão de decisão a respeito do cabedal documental que instrui o feito, importante interceder à marcha procedimental na presente oportunidade, a fim de que sejam adotadas as providências complementares conforme a seguir motivado^[1].

Pois bem.

Embora se trate de hipótese em que se justifica o caráter emergencial da contratação pretendida, situação na qual a Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação^[2] e também seja autorizada a pesquisa de mercado de maneira mais célere e menos burocrática^[3], **reputo salutar e adequado** ao melhor interesse público a **adoção de medida complementar** à pesquisa de mercado direta a empresas prestadoras de serviços, nos termos do artigo 23 da NLLC^[4], **a fim de permitir maior publicidade e transparência a pretensos interessados, ampliando a competição de mercado e favorecendo a obtenção de preços mais vantajosos à Administração.**

Nesses termos, importante consignar que a dispensa de licitação emergencial se trata de



circunstância em que é aceita e permitida a pesquisa direta a empresas, sem publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como defende o jurista Ronny Charles^[5]:

[...] Da convocação para o envio de propostas adicionais

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial. [...]

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. [...] Mas **não se está aqui afirmando que estabelecer disputa para dispensa de licitação seja ilegal**. Só alerto que a norma geral de licitação em si não prevê a disputa para estas hipóteses de contratação, afastando justificadamente a exigência de isonomia. [...]

E, como já indicado anteriormente, a divulgação de aviso para a obtenção de propostas adicionais é uma preferência e não um dever legal, sendo possível justificar a sua não adoção. No entanto, é necessário justificar sempre que o órgão optar por não realizar a disputa. [grifo nosso]

Entretanto, mesmo não sendo legalmente obrigatório à administração, entendo **recomendável a ampla disponibilização** do caso concreto em tela em portal, diante do alto nível de exigência técnica para a execução do objeto pretendido, prestigiando os princípios e preceitos da **impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade e competitividade, resguardando os direitos de eventuais interessados, evitando-se condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, nos termos das orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União^[6].

Pelos motivos acima expostos, **DETERMINO ao Departamento de Aquisições** que, além de diligências diretas a potenciais prestadores de serviços, **realize a publicação da dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas pelo prazo de 03 (três) dias úteis**, na mesma sistemática contida no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021^[7].

Ademais, enquanto transcorre o período de publicação no portal, deixo registrada a **necessidade de o DAQ restituir os autos ao DEFIN e ao DENGÉ** para que, respectivamente, **seja atualizada a Informação Contábil e o cadastro no E-jade**, a fim de atualizar a descrição do objeto, conforme o Termo de Referência e seus anexos acostados ao ID 41287641.

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2026.



Flávio Cezar Fachone

Procurador de Justiça Coordenador de Engenharia e Obras

[1] DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [...] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[2] Lei nº 14.133/2021. [...] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[3] Lei nº 14.133/2021. [...] Art. 75. [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[4] Lei nº 14.133/2021. [...] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[5] CHARLES, Ronny. É possível fazer dispensa de licitação sem disputa? A Lei nº 14.133, de 2021, não prevê disputa para a realização de dispensa de licitação. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/08/E-possivel-fazer-dispensa-de-licitacao-sem-disputa_.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2026.

[6] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>. Acesso em: 26 de maio de 2026.

[7] Lei nº 14.133/2021. [...] Art. 75 [...] § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Procuradoria-Geral de Justiça
Rua Procurador Professor Carlos
Antônio de Almeida
Quadra 11, Nº 237 - Centro Político



Telefone: (65) 3613-1609



Web: www.mpmt.mp.br
Email: coordenacao.denge@mpmt.mp.br

Protocolo: 20.14.0001.0002463/2026-61 ID: 41288294 | 4

Este documento foi incluído por: Débora Germosgeschi Luz - Coordenadoria do DENG - Capital, em 27/05/2026 09:26:29

Assinado eletronicamente por: FLAVIO CEZAR FACHONE em: 27/05/2026 09:15:19

Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=0e82737e-e8ad-4e3a-af41-953de04a2e68>

